

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Clóvis Fecury)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de audiências públicas, nos casos de abertura ou fechamento de estradas pavimentadas ou em leito natural.

O Congresso Nacional decreta:

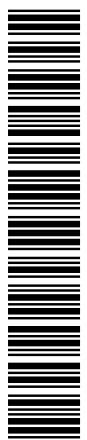
Art. 1º É obrigatória, no caso de abertura ou fechamento de estradas pavimentadas ou em leito natural, a realização de audiências públicas com a participação da população envolvida.

§ 1º Entende-se como população envolvida os moradores de áreas lindeiras à estrada, bem como os usuários ou potenciais usuários da via.

§ 2º A responsabilidade pela promoção das audiências públicas é do Poder Público responsável pela proposta de abertura ou fechamento da estrada.

§ 3º As audiências públicas de que trata o *caput* deverão ocorrer em número suficiente e em locais adequados para permitir a participação da população afetada em todo o trajeto da estrada.

Art. 2º Caso a população envolvida seja contra a abertura ou o fechamento da estrada, a intervenção só poderá ser realizada se atendidos os seguintes requisitos:



B29A71E521

I – comprovação inequívoca de interesse público na abertura ou fechamento da estrada;

II – implantação de solução alternativa para atendimento à população eventualmente prejudicada pela intervenção;

III – atendimento às demais exigências legais e ambientais.

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, o agente público responsável pela abertura ou fechamento de estrada incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não atender ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A abertura ou fechamento de estradas, sejam elas em leito natural ou rodovias pavimentadas, são ações que, em geral, produzem um profundo impacto na vida das pessoas que moram na área de influência dessas estradas, bem como de seus usuários ou potenciais usuários.

Em caso de abertura de estradas, por vezes o impacto causado pode ser positivo, especialmente no que se refere ao encurtamento de distâncias e à redução no tempo de percurso, o que provoca uma melhoria na qualidade de vida da população. Em outras situações, no entanto, os transtornos trazidos pelo tráfego de uma nova estrada podem superar os benefícios auferidos, especialmente quando consideramos trajetos que cortam zonas residenciais, que passarão a sofrer uma maior poluição sonora e atmosférica, além de aumentar o risco de acidentes.

Já o fechamento de estradas, que pode ocorrer em casos de construção de nova via ou mesmo por necessidade de interdição devido a



B29A71E521

problemas ambientais ou legais, é uma situação com potencial para causar grandes transtornos à população envolvida, sendo essencial que se debata o assunto em reuniões de audiências públicas.

Como forma de minimizar possíveis problemas, bem como discutir alternativas de solução em conjunto com a população afetada pela abertura ou fechamento de estradas, propomos a obrigatoriedade de realização de audiência pública com a participação dos cidadãos envolvidos, promovida pelo Poder Público responsável pela intervenção, de forma a buscar uma situação de consenso para os eventuais conflitos de interesse.

Em caso de não haver consenso entre a população atingida, nossa proposta estabelece exigências para que a ação possa ser implantada, entre as quais destacamos o preponderante interesse público e a implantação de solução alternativa para atendimento à população eventualmente prejudicada. Ainda cabe destaque o fato de que o agente público que deixar de cumprir os requisitos propostos para a abertura ou fechamento de estradas incorrerá em improbidade administrativa.

Por todo o exposto e por julgarmos que este projeto de lei promove avanços no sentido de garantir a participação popular na gestão pública, contamos com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Deputado CLÓVIS FECURY



B29A71E521